



GALVÃO SEGURANÇA PRIVADA

Rua: Riachuelo, 888 Cep 89610-000

Bairro: Santo Antônio – Herval d’Oeste – SC

CNPJ:53.903.813\0001-58

(49) 9 9932-9886 (49) 3307-2145

E-mail: Contato@galvaosegurancaprivada.com.br

Pedido de Impugnação de Edital

PREGÃO ELETRÔNICO N° 010/2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE HERVAL D’OESTE

Galvão Segurança Privada, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 53.903.813\0001-58, com no Bairro Santo Antônio, nº 888, Rua Riachuelo, Herval d’Oeste - SC, CEP:89610-000, por meio de seu sócio administrador Thiago Carvalho Galvão, brasileiro, Casado, empresário, nascido em 08/12/1995, nº do CPF 012.059.320-76, portador da carteira de identidade RG n.º 6763721 IGP-SC, residente e domiciliado na cidade de Herval d’Oeste – SC, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal, para questionar o Instrumento Convocatório, e para tanto, se faz necessário a apresentação da presente PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, requerendo ao final a devida adequação a lei de regência.

I – DOS ITENS IMPUGNADOS

9.1.4. Qualificação Técnica:

- a) CERTIFICADO DE SEGURANÇA:** Emitido pelo Departamento de Polícia Federal, certificando que a empresa foi fiscalizada e está em condições técnicas de prestar serviços.
- b) AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO:** Emitida pelo Ministério da Justiça, com publicação no D.O.U. (Diário Oficial da União) permitindo que a empresa possa atuar nesse segmento econômico.
- c) SEGURANÇA ORGÂNICA:** A mesma legislação determina que os Serviços Orgânicos de Segurança (ou Segurança Própria como é comumente chamada) - são autorizados, controlados e fiscalizados pelo Departamento de Polícia Federal. Assim, uma empresa que tenha objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, e que utilize pessoal de quadro funcional próprio para a execução de sua segurança - armada ou desarmada - deverá, também, se adaptar à legislação, requerendo a Autorização de Funcionamento junto à Delegacia de Polícia Federal, para atuar como empresa Orgânica.
- d) COMPROVAÇÃO DOCUMENTADA:** de possuir em seu quadro profissional vigilante/segurança, com a devida inscrição do mesmo no Conselho/Órgão Fiscalizador da profissão.



GALVÃO SEGURANÇA PRIVADA

Rua: Riachuelo, 888 Cep 89610-000

Bairro: Santo Antônio – Herval d'Oeste – SC

CNPJ:53.903.813\0001-58

(49) 9 9932-9886 (49) 3307-2145

E-mail: Contato@galvaosegurancaprivada.com.br

II - DA IMPUGNAÇÃO

Como se sabe, Evento 1, IMPUGNAÇÃO, Página 2 somente se aplicam às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância para estabelecimentos financeiros, bem como as que, embora tendo objeto econômico diverso, utilizam seu pessoal para executar atividades semelhantes àquelas, no presente caso não são aplicáveis, posto que o objeto da licitação é a contratação de vigilância desarmada.

Esse entendimento já está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

Ementa: ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE VIGILÂNCIA. ATIVIDADE DE PORTARIA OU VIGIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 10, § 4º, DA LEI N. 7.102/83. SÚMULA 83/STJ. É pacífica a jurisprudência no âmbito da Primeira Seção desta Corte Superior no sentido de que o disposto no art. 10, § 4º, da Lei n. 7.102/83, aplica-se somente a empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância "ostensiva" a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1117141 RJ 2008/0241977-8, Relator Ministro Humberto Martins, Julgamento 18/03/2010, Segunda Turma, DJe de 30/03/2010)

Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA. SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGIA DESARMADA. INAPLICABILIDADE DA LEI 7.102 /83. PRECEDENTES DESTA CORTE. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. ÂMBITO DE ATUAÇÃO DAS COOPERATIVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. 1.A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que as processo 5000299-92.2024.8.24.0037/SC, Evento 1, IMPUGNAÇÃO07, Página 3 normas contidas na Lei 7.102 /83 não se aplicam à empresas privadas de segurança que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. Precedentes: REsp 645.152/PB e REsp 347.603/RS. 2. Rever as conclusões proferidas pelo Tribunal a quo para verificar se a atividade central da agravada enquadra-se nas hipóteses da lei esbarra na vedação contida no enunciado da Súmula 7 do STJ por demandar reexame de matéria fáticoprobatória, tal quais o estatuto social da cooperativa e os contratos por ela celebrados e trazidos aos autos. 3. Ressentese de prequestionamento as alegações de que as cooperativas não podem exercer atividades de vigilância, tendo em vista que não houve deliberação do Tribunal a quo acerca da tese articulada, tampouco foram opostos embargos de declaração para suscitar o indispensável pronunciamento a respeito, aplicando-se à espécie, por analogia, as disposições inseridas na Súmula 282 do STF. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 1016670 RS



GALVÃO SEGURANÇA PRIVADA

Rua: Riachuelo, 888 Cep 89610-000
Bairro: Santo Antônio – Herval d'Oeste – SC
CNPJ:53.903.813\0001-58
(49) 9 9932-9886 (49) 3307-2145

E-mail: Contato@galvaosegurancaprivada.com.br

2008/0034939-2, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Julgamento 16/12/2008, Primeira Turma, DJe de 12/02/2009)

Ementa: ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE VIGILÂNCIA. LEI Nº 7.102/83. ÂMBITO DE INCIDÊNCIA. 1. As normas contidas na Lei 7.102/83 aplicam-se às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância a instituições financeiras e a transporte de valores, bem como as que, embora tendo objeto econômico diverso, utilizam seu pessoal para executar aquelas atividades. Não estão sujeitas à sua disciplina outras empresas privadas de segurança, que simplesmente se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo.

Precedente: RESP Processo 5000299-92.2024.8.24.0037/SC, Evento 1, IMPUGNAÇÃO7, Página 4 347603/RS, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.04.2006. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 645.153/PB – PB (2004/0039203-3), Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Julgamento 11/10/2006, Primeira Seção, DJ de 06/11/2006) DA DECISÃO O § 1º do Art. 3º da Lei nº 8.666/93 estabelece que é vedado aos agentes públicos: “I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

Não é demais relembrar que de acordo com o art. 9, da Lei 14.133/2021, é vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Em vista das considerações ora aduzidas, resta demonstrado, na esteira de fartas doutrina e jurisprudência de nossos Tribunais, que o Edital impugnado tem sua legalidade profundamente comprometida, em vista das exigências editalícias apontadas, que não se coadunam com os princípios norteadores da licitação consignados no artigo 5, da Lei 14.133/2021, em especial os princípios da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e da economicidade.

Desta forma, pede-se que seja feita a alteração das exigências lançadas ao edital ora impugnado, por não se aplicarem ao caso do edital.



GALVÃO SEGURANÇA PRIVADA

Rua: Riachuelo, 888 Cep 89610-000
Bairro: Santo Antônio – Herval d´Oeste – SC
CNPJ:53.903.813\0001-58
(49) 9 9932-9886 (49) 3307-2145

E-mail: Contato@galvaosegurancaprivada.com.br

Além disso, caso não esteja convencida esta administração, requer-se seja realizada diligência junto à Polícia Federal e ao TCE SC, através de ofício que questione a legalidade das referidas exigências.

III - DOS PEDIDOS

À vista de todo exposto, roga a Requerente sejam acolhidas as razões da presente, com efetiva adequação no texto dos itens combatidos e alteração no Edital. Termos em que pede e aguarda deferimento.

Herval D´Oeste 22 de março de 2024.

GALVÃO
SEGURANÇA
PRIVADA